



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA

Inquérito Civil n.º 1.23.001.000318/2009-77

RECOMENDAÇÃO N.º 1/2022

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições institucionais, que lhes são conferidas pela Constituição Federal, artigo 129, II e III, e pela Lei Complementar nº 75/93, artigo 6º, XX; e

CONSIDERANDO que o Constituinte de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que tem o *Parquet* as funções de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, bem como de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Lei Fundamental, notadamente aqueles de natureza indisponível ou de repercussão social inata, podendo, para tanto, expedir Recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e à observância dos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para adoção de providências cabíveis, tudo na forma do artigo 129, incisos II, III e IX, do Estatuto Político, combinado com o artigo 6º, incisos VII e XX, da Lei Complementar

n.º 75/93;

CONSIDERANDO que, nos moldes do artigo 4º da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 164, de 28/3/2017, as Recomendações Ministeriais podem ser dirigidas, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público;

CONSIDERANDO que, dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, elencados no artigo 3º da Constituição Federal de 1988, estão a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (inciso I) e a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso IV);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal garante o direito à propriedade, destacando que esta deverá atender a sua função social (artigo 5º; XXII e XXIII);

CONSIDERANDO que a função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, aos requisitos de aproveitamento racional e adequado e de utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente, dentre outros (artigo 186, I e II);

CONSIDERANDO que a Carta Magna esclarece que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado, dentre outros, a função social da propriedade (artigo 170, III);

CONSIDERANDO que o artigo 1º, parágrafo único, do Decreto n.º 10.252/2020, que regulamenta o Decreto-Lei n. 1.110/70 e dispõe sobre a estrutura básica do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, estabelece, no anexo I, que a autarquia "*tem suas competências estabelecidas na legislação agrária, em especial as que se referem à realização do ordenamento, à regularização da estrutura fundiária e à promoção e à execução da reforma agrária e da colonização*".

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 16 e seu parágrafo único, da Lei n.º 4.504/1964 (Estatuto da Terra), o INCRA tem a missão institucional de implementar a política de reforma agrária e realizar o ordenamento fundiário nacional, contribuindo para o desenvolvimento rural sustentável;

CONSIDERANDO que a reforma agrária é uma efetiva ferramenta de erradicação da pobreza e inserção social pois concede aos beneficiados acesso a direitos básicos como a moradia, o trabalho e a existência digna, além de promover o desenvolvimento nacional sustentável;

CONSIDERANDO os fatos apurados no Inquérito Civil nº 1.23.001.000318/2009-77, que tramita junto ao 1º Ofício da Procuradoria da República em Marabá/PA, instaurado para apurar os prejuízos sociais advindos da implantação do Projeto de Mineração Sossego causados aos moradores dos Projetos de Assentamento Carajás II e III, em especial em razão de supostas irregularidades na aquisição ilegal de terras públicas e áreas dos referidos assentamentos pela VALE S.A.;

CONSIDERANDO que, em 10/09/2009, chegou ao conhecimento desta Procuradoria da República de supostas irregularidades na aquisição ilegal de terras públicas e áreas dos Projetos de Assentamento Carajás II e III pela VALE S.A.;

CONSIDERANDO que a Comissão Pastoral da Terra informou os lotes que, supostamente, haviam sido comprados pela VALE S.A (Pág. 461);

CONSIDERANDO que o INCRA informou, em março de 2018, que é necessário um levantamento *in loco* para a identificação das áreas que a empresa ocupa (Págs. 500-523);

CONSIDERANDO que o MPF requisitou, em agosto de 2019, que o INCRA realizasse vistoria *in loco* dos Projetos de Assentamento Carajás II e III, para a identificação das áreas que a empresa VALE S.A. supostamente teria adquirido ou estaria ocupando;

CONSIDERANDO que o INCRA encaminhou, em março de 2020, cópia do

Relatório de Vistoria dos Projetos de Assentamento Carajás I e II, realizada no ano de 2017 (Procedimento n° 54600.000393/2017-78), bem como sustentou a falta de limite orçamentário para a realização de novos serviços;

CONSIDERANDO que o Procedimento n.º 54600.000393/2017-78 apresentado pelo INCRA demonstrou que a empresa Vale S/A detém posse sobre áreas pertencentes a assentados, mas tais áreas não foram devidamente identificadas;

CONSIDERANDO que o MPF requisitou, em agosto de 2020, a realização de vistoria, pelo INCRA, na área, no prazo de 06 (seis) meses;

CONSIDERANDO que, até o momento, não há resposta do INCRA acerca da realização da vistoria;

RESOLVE, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n° 75/93,

RECOMENDAR ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), na pessoa do Superintendente Regional do Sul do Pará (Marabá) - SR (27), que **REALIZE** a vistoria nos Projetos de Assentamento Carajás II e III, **no prazo de 4 (quatro) meses**, com a apresentação de um relatório completo sobre a titularidade das matrículas pertencentes ao assentamento e sobre eventual aquisição de tais áreas pela Vale S/A, apontando-se, no último caso, a que título se deu tal aquisição, a sua regularidade e as medidas adotadas para se evitar conflitos com os assentados que ali se encontram.

ESTABELECE, na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/93 e do artigo 10 da Resolução CNMP n.º 164/2017, **o prazo de 20 (vinte) dias corridos**, a contar do recebimento da presente, para que comunique se pretende acatar o disposto nesta Recomendação, apresentando informações detalhadas sobre as providências já adotadas para o seu atendimento ou eventuais justificativas para o seu não atendimento, acompanhadas de documentação comprobatória.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** considera seu **destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos**

futuros imputáveis à sua omissão.

Em caso de não acolhimento da presente Recomendação, poderão ser adotadas medidas judiciais pertinentes, **interpretando-se a omissão como não acatamento.**

PUBLIQUE-SE no sítio eletrônico desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 23, *caput*, parte final, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF nº 87/06, c/c artigo 2º, inc. IV, da Resolução CNMP n.º 164/2017.

ENCAMINHE-SE CÓPIA à Procuradoria Federal especializada do INCRA em Marabá/PA.

Marabá/PA, 1º de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)

LUÍS EDUARDO PIMENTEL VIEIRA ARAÚJO
PROCURADOR DA REPÚBLICA